



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT/SP Nº 0130400-92.2003.5.02.0042

ORIGEM: 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: 1. 1º OFICIAL DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOC. E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE SÃO PAULO
2. HILDACI LEITE DA SILVA MARTINS

Vínculo de emprego. Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Os empregados que trabalham em cartório de registro estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, inclusive aqueles contratados em período anterior à vigência da Lei 8.935/94. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Auto-aplicabilidade do art. 236 da Constituição Federal. Recurso Ordinário do réu a que se nega provimento, nesse ponto.

Contra a sentença de fls.337/341 e 350, em que o juízo de origem julgou procedente em parte o pedido, recorrem ambas as partes. O réu (fls. 352/372) insiste, em preliminar, no chamamento ao processo dos anteriores Oficiais de Registro do 1º Cartório. No mérito, questiona o vínculo de emprego e insiste na prescrição quinquenal do Fundo de Garantia. Questiona ainda a indenização do seguro-desemprego, a anotação do contrato de trabalho e a expedição de ofícios. Refuta, por fim, a paga de verbas rescisórias do período abrangido pela liminar deferida na justiça comum. Já a autora, por sua vez (fls. 380/383v) insiste no deferimento das horas extras e nas multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Contrarrrazões da autora, a fls. 384/393, e do réu 396/407. Preparo a fls. 373/374.

Recursos adequados e no prazo. Preparo correto. Subscritos por advogados regularmente constituídos (fls. 23 e 175, 296, 334/335). Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

RECURSO DO RÉU

Chamamento ao processo

O réu insiste no chamamento ao processo de todos os antigos oficiais de registro do cartório. Alega que eles são responsáveis por boa parte do contrato de trabalho da autora e que devem fazer parte da lide, diante das supostas fraudes e irregularidades na gestão do cartório. Argumenta que não pode ser considerado “sucessor” e que a Lei 8.935/1994 disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, razão pela qual insiste no chamamento ao processo de Carlos Alberto dos Santos Dias Aulicino, Déllio Rodrigues Cardeal e José Augusto Leite Medeiros (fl. 188).

Sem razão o recorrente, pois, no processo do trabalho, essa modalidade de intervenção de terceiro tem aplicação em situações isoladas, como, por exemplo, nos casos de grupo empresarial, condomínio residencial sem convenção registrada, sociedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

de fato irregularmente constituída ou consórcio de empregadores rurais, é dizer, apenas nas hipóteses do inciso III do art. 77 do Código de Processo Civil. No caso, e como se decidirá adiante, a hipótese envolve, sim, sucessão de empregadores, de modo que o réu responde por todas as reparações eventualmente devidas à autora, independentemente do período de vigência do contrato de trabalho. E como destacado na sentença, o chamamento ele não se presta para corrigir o polo passivo escolhido pela parte. Tem mais. A decisão sobre eventual direito de regresso do réu contra os anteriores oficiais não é matéria de competência dessa justiça especializada.

Vínculo de emprego

O recorrente questiona o vínculo de emprego. Sustenta que a autora impetrou mandado de segurança na justiça comum, com o objetivo de ver reconhecida a qualidade de servidora estatutária em regime especial, daí porque não poderia reclamar vínculo de emprego na qualidade de empregada regida pela CLT. Afirma que a autora jamais optou por essa forma de contratação e que não pode ser responsabilizado por todo o período por ela reclamado, uma vez que somente assumiu a delegação do cartório em 2 de maio de 2000. Alega, por fim, que não é hipótese de sucessão de empregadores e que o reconhecimento do vínculo de emprego configura decisão antijurídica, diante das irregularidades dos oficiais anteriores e seus servidores.

Pois bem. Antes de tudo, cabem alguns esclarecimentos. A autora reclama o vínculo

de emprego com o 1º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo. Relata na petição inicial que foi admitida na função de auxiliar, em 20 de janeiro de 1993, e despedida sem justa causa, em 1º de setembro de 2000. Daí porque impetrou mandado de segurança na justiça estadual, com o objetivo de declarar a nulidade do despedimento e reintegração ao trabalho, uma vez que foi contratada sob regime especial (Provimentos 1/82, 16/86 e 14/91 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo), o que lhe assegurava estabilidade e motivação da dispensa. Explicou que obteve provimento liminar para reintegração ao serviço, que foi posteriormente cassada, diante da denegação da segurança. Acrescentou que recorreu da sentença e que o recurso de apelação aguardava julgamento, razão pela qual tinha interesse, caso o resultado da justiça comum lhe fosse desfavorável, no reconhecimento do vínculo de emprego nesta justiça especializada. Por isso ajuizou esta ação e pediu o sobrestamento do feito até o julgamento do mandado de segurança. O processo ficou sobrestado até o trânsito em julgado daquela ação, cuja decisão foi desfavorável à autora (fl. 298/304). Então seguiu aqui o processo o seu curso normal, com a procedência em parte do pedido quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e deferimento das verbas daí decorrentes. Vieram então os recursos.

No caso, o réu não tem razão. A hipótese é mesmo de vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, e também de sucessão de empregadores, tudo de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e diante da mudança de titularidade da serventia. Note-se que desde a Emenda Constitucional 7/77, os titulares dos cartórios extrajudiciais são escolhidos mediante concurso público, e com a Constitui-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ção Federal de 1988 os serviços notariais de registro passaram a ser explorados em “caráter privado”, por delegação do Poder Público (art. 236 e parágrafos). Assim ocorreu com Paulo Roberto de Carvalho Rego, que, em 2 de maio de 2000, assumiu por delegação e em razão da aprovação no 1º Concurso Público de Provas e Títulos da Comarca da Capital, a condição de 1º Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fl. 177).

A atividade é regulamentada pela Lei 8.935/1994, que no art. 21 dispõe que *o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.*

É dizer, Paulo Roberto passou a responder pelo cartório, em substituição aos anteriores oficiais, e com isso a condição de sucessor dos anteriores empregadores, tudo conforme as disposições dos arts. 10 e 448 da CLT, e também porque não houve solução de continuidade na prestação de serviços. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTROS. A alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Dessarte, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, o tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos

contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. Desse modo, no caso, como os requisitos para a configuração da sucessão trabalhista ocorrida com a mudança de titularidade do cartório foram atendidos, correta a decisão regional que concluiu que o reclamado, na figura de sucedido, não responde pelos pedidos formulados na petição inicial. Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 978-57.2012.5.24.0003 Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

RECURSO DE REVISTA. 1. MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Configura-se a hipótese de sucessão trabalhista a mudança de titularidade de cartório extrajudicial, quando os contratos permanecem sem qualquer alteração. Dessa forma, tendo o Regional consignado que houve continuidade na prestação de trabalho, não merece reparos a decisão que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da reclamada e a sucessão trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional bem aplicou ao caso o teor da Súmula 362 do TST. Assim, à alegação recursal de que incide a prescrição quinquenal, e não a trintenária, relativamente aos depósitos do FGTS, esbarra no entendimento consubstanciado no referido verbete. Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 63400-46.2004.5.15.0085 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA: TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE ECONÔMICO-JURÍDICA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justralhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. No caso de cartório extrajudicial, não possuindo este personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque aufera renda proveniente da exploração das atividades do cartório. O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

estar submetida à habilitação em concurso público (Lei Federal nº 8.935/94) não desnaturaliza essa condição, uma vez que se trata de imposição legal apenas para o provimento do cargo de Escrivão, não tendo relação com os vínculos de emprego existentes na Serventia (art. 21, Lei nº 8.935, de 1994). Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou manter parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT, quanto a esse acervo e relações que tiveram continuidade sob a nova titularidade. Desse modo, responde o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos após a sucessão, inclusive com respeito ao período pretérito, pois, no caso, operaram-se os efeitos dos arts. 10 e 448 da CLT. Para que aconteça a sucessão trabalhista, entretanto, dois requisitos são imprescindíveis: a) transferência de unidade econômico-jurídica; b) continuidade na prestação laborativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que não ocorreu a sucessão de empregadores pela ausência de continuidade na prestação laborativa, pois se extrai do acórdão regional que o Reclamante prestou serviços em prol do Tabelionato apenas até o ano de 1996 e a designação do Reclamado para responder pelo 7º Tabelião de Notas de Campinas ocorreu em 2005. Portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional encontra-se em dissonância com os arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido... (Processo: RR - 191300-69.2007.5.15.0032 Data de Julgamento: 29/10/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014).

Daí porque o caso, como já anotado, não comporta chamamento ao processo dos anteriores oficiais de registro, pois responde o empregador atual pelo contrato de trabalho iniciado com o sucedido. E também pouco importa se a autora trabalhou por apenas 4 meses para o atual oficial de registro, uma vez que não houve solução de continuidade. O contrato de trabalho é único.

Tem mais. Ao contrário do que alega o recorrente, o julgamento do mandado de se-

gurança na justiça comum não altera os rumos da lide. Até alteraria se fosse reconhecido que a recorrida era estatutária, submetida ao regime especial, o que não foi caso. Como se vê, a autora, naquele processo, reclamou a concessão da segurança para que fosse declarada a nulidade do ato de dispensa imotivada, com a consequente reintegração ao cargo. Mas aquela justiça concluiu que ela estava submetida ao regime da CLT. Então, se não era estatutária, nada a impedia de reclamar o reconhecimento do vínculo de emprego.

E se é assim, evidentemente é de nenhuma relevância a ausência de opção por tal ou qual regime jurídico, como determina o art. 48 da Lei 8.935/1994. E no Tribunal Superior do Trabalho assentou-se o entendimento de que os trabalhadores de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei 8.935/94, uma vez que o art. 236 da Constituição Federal já previa o caráter privado dos serviços notariais e de registro, tratando-se de norma constitucional autoaplicável.

E se a autora foi admitida depois da referida lei, com maior razão o regime jurídico é mesmo o celetista. Daí que não importa se os anteriores oficiais e seus respectivos empregados agiram com fraude, “esperteza” ou irregularidades, como alega o recorrente. O fato é que a autora está submetida às regras da CLT e ponto, e o réu é mesmo o empregador, em razão da sucessão trabalhista. Está correta, portanto, a sentença, no que reconheceu o vínculo de emprego com o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica, delegado ao Oficial Paulo Roberto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Carvalho Rego. Nego provimento.

Horas extras

Nesse ponto decido também o recurso da autora, no que trata da mesma matéria.

Quer o réu que o Tribunal “mantenha a improcedência” do pedido de horas extras. Já a autora insiste no deferimento. Alega que há prova do trabalho extraordinário e que ao caso se aplica a Súmula 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem. O recurso do réu, na verdade, nem pode ser conhecido em relação a isso, diante da inequívoca falta de interesse recursal. Não houve condenação na paga de horas extras, de sorte não há sucumbência para justificar a interposição de recurso. E no que se refere ao recurso da autora, ela não tem razão. É certo que o réu não apresentou os registros de horário, de modo que ao caso se aplicaria a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos do entendimento adotado no item I dessa Súmula, a ausência de juntada dos cartões de ponto implica o reconhecimento da jornada declinada na petição inicial. No entanto, trata-se de presunção relativa, que então pode ser afastada por prova em contrário. E essa prova está nos autos.

A leitura que faço da prova oral é a mesma que fez o magistrado. Não há como se acolher a jornada declinada pela autora. Como relataram as testemunhas do réu (fls. 336/336v), o atendimento ao público se encerrava às 17 horas e o vigia fechava o

cartório às 18 horas. Logo, não é crível que a autora trabalhasse até 20h, “digitando” documentos. Tem mais. De acordo com depoimento de Oséias Ferreira, o cartório chegou a sofrer “intervenção por falta de trabalho”, o que mais afasta a alegação de trabalho extraordinário. Daí que os elementos dos autos indicam que a jornada era mesmo de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, com uma hora de intervalo. E se era assim, nenhuma hora extra é devida. Nego provimento.

Verbas rescisórias – período de reintegração da autora

O réu esclarece que, em razão da liminar deferida no mandado de segurança distribuído na justiça comum, reintegrou a autora no período entre setembro a novembro de 2000, quando a liminar foi então cassada pelo Tribunal de Justiça. Acrescentou que ela recebeu, “sem trabalhar”, R\$ 6.973,54 referentes ao período da reintegração (fls. 205/206). Daí porque questiona a sentença no tocante a paga “*das verbas relativas ao mesmo período*” (fl. 371).

Incontroverso que a autora foi reintegrada no emprego, em razão de liminar deferida na justiça comum. Também é incontroverso que consta recibo de pagamento, assinado pela autora, no valor de R\$ 6.973,54, “*em cumprimento a decisão liminar judicial, ressalvado recurso interposto e compensação futura*” (fl. 205). Todavia, nada nos autos indica que a empregada não tenha trabalhado nesse período. Além disso, e como se vê na sentença (fl. 340), muito embora o juízo de origem tenha condenado o em-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

pregador na paga do saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, Fundo de Garantia e multa de 40%, também autorizou a compensação dos valores pagos por idêntico título, de forma que o réu não terá prejuízo algum, já que não haverá pagamento em duplicidade.

Indenização do seguro-desemprego

Questiona o recorrente a indenização do seguro-desemprego. Alega que não pode ser responsabilizado pelo dever de indenizar, uma vez que não causou nenhum dano à autora. Insiste que não foi responsável pela contratação e que ela trabalhou apenas quatro meses para o atual oficial. Sustenta, por fim, que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

Nesse ponto, dou razão ao recorrente, ainda que por outros fundamentos. O despedimento sem justa causa não assegura, por si só, o direito ao benefício, senão apenas o direito de receber as guias. Há também outras condições exigidas, que cabe ao órgão competente verificar. Por exemplo, se não está o empregado a receber benefício previdenciário de prestação continuada, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei n. 7.998/90. Por isso, a indenização substitutiva só tem lugar quando o empregador não fornece as guias ou se o trabalhador não recebe o benefício por ato ou omissão só atribuída ao empregador. Nem mesmo o transcurso de tempo desde o despedimento, como decidiu a origem, assegura o imediato direito à indenização. A matéria já está

superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 389, item II.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso, nesse ponto, para condenar o réu a fornecer as guias de seguro-desemprego, em 10 dias, a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, sob pena, só então, de se converter a obrigação de fazer em obrigação de pagar, correspondente àquilo que o autor receberia do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei n. 7.998/90.

Prescrição do Fundo de Garantia

Para o recorrente deve ser aplicada a prescrição quinquenal, inclusive no tocante ao Fundo de Garantia. Afirma que estão prescritas as parcelas anteriores a 6 de junho de 2003 e esclareceu sobre a pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do Agravo em Recurso Extraordinário 709.2012, cuja repercussão geral da matéria foi reconhecida.

Pois bem. No caso dos autos, a autora trabalhou para o réu no período de 20 de janeiro de 1993 a 1º de setembro de 2000. Reclamou o Fundo de Garantia pela falta de depósitos durante toda a vigência do contrato de trabalho, como também as diferenças sobre as demais verbas pleiteadas. E tudo isso foi deferido pelo juízo de origem, que reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores 28 de agosto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

de 1997 (diante do ajuizamento de ação anterior, que se encerrou por arquivamento), com a ressalva dos depósitos do Fundo de Garantia, cuja prescrição era trintenária.

E de fato, prevaleceu no Tribunal Superior do Trabalho, até aqui, o entendimento de que, quanto aos recolhimentos do Fundo de Garantia, a prescrição é trintenária, como se diz na Súmula 362 daquela Corte. Veja: apenas em relação aos próprios depósitos, aqueles eventualmente não efetuados. O que não envolve, portanto, parcelas do Fundo de Garantia que incidem sobre títulos discutidos em juízo. Quanto a esses, o acessório segue a sorte do principal, conforme Súmula 206: *A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.*

Nada obstante, a matéria foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que atualizou sua jurisprudência em sentido diverso. Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709.212, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que estabelecem a prescrição trintenária. Assim a ementa do voto relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

E depois, seguiu-se a modulação, nos seguintes termos:

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Na modulação dos efeitos da decisão, como se vê, o Supremo Tribunal Federal separou a prescrição já em curso da prescrição ainda não iniciada. Para a prescrição ainda não iniciada, o prazo é de cinco anos. Muito simples. Já para a prescrição em curso na data do julgamento - no caso 13 de novembro de 2014 -, abrem-se duas situações. Na primeira, o prazo de 30 anos vai se completar antes dos cinco anos contados da data do julgamento (13 de novembro de 2019). Aí então a prescrição continua trintenária, e como tal se mantém. Mas para a prescrição que somar 30 anos depois dos cinco anos da data do julgamento, ou seja, depois de 13 de novembro de 2019, a prescrição é quinquenal.

No caso, a autora reclamou que desde a admissão, 20 de janeiro de 1993, nunca houve recolhimento do Fundo de Garantia. Considera-se então, como termo inicial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

prazo prescricional, 20 de janeiro de 1993. E aí, antes dos cinco anos contados da data do julgamento (13 de novembro de 2019), não se terá completado o prazo de 30 anos, de sorte que, portanto, a prescrição é mesmo quinquenal, tal como sustenta o réu. Mas estão prescritas as parcelas anteriores a 28 de agosto de 1997, como decidiu o magistrado, e não 6 de junho de 2003, como insiste o recorrente, dada a disposição da Súmula 268 do Tribunal Superior do Trabalho.

Então, dou provimento ao recurso, nesse ponto, para declarar a prescrição quinquenal também em relação aos recolhimentos do Fundo de Garantia do período anterior a 28 de agosto de 1997.

Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

Nesse ponto decido em conjunto o recurso da autora. O réu pede no recurso que o Tribunal “mantenha a improcedência” das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Já a autora reclama a aplicação delas.

Pois bem. Também nesse ponto o recurso do réu não pode ser conhecido, pois lhe falta interesse. E a autora também não tem razão, pois o caso é bem peculiar. Como destacado pelo juízo de origem, após o despedimento, ela obteve na justiça comum a liminar para reintegração. E assim ocorreu por determinado período, até a liminar ser cassada, inclusive com o recebimento de valores. Lembre-se que própria autora acre-

ditava pertencer ao regime especial. Evidente, portanto, a incerteza quanto à efetiva rescisão do contrato e a controvérsia quanto às verbas, de modo que tal situação afasta, por si só, a responsabilidade exclusiva do réu quanto a mora na paga dos valores. Por isso as multas dos arts. 467 e 477 da CLT não são mesmo devidas. Nego provimento.

Anotação na carteira de trabalho e expedição de ofícios

Nesse ponto o recurso não prospera. Não se pode limitar a anotação do contrato na carteira de trabalho para o período entre 2 de maio a 1º de setembro de 2000. Como exhaustivamente explicado, o réu é sucessor dos demais empregadores. Logo, responde por todo o período do contrato. Daí que pouco importa se a autora trabalhou um, dois ou quatro meses para o atual oficial. Ao assumir a delegação desse Ofício de Registro, passou a responder por todo o período por ela trabalhado.

Por fim, não há determinação na sentença para expedição de ofícios. Logo, o recurso é inócuo nesse ponto. Está correta a sentença.

CONCLUSÃO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do réu, para declarar a prescrição quinquenal dos recolhimentos do Fundo de Garantia do período anterior a 28 de agosto de 1997, e para converter a obrigação de pagar em obrigação de fazer, em relação ao seguro-desemprego, com o que fica o réu obrigado fornecer à autora as guias, em dez dias contados do trânsito em julgado, sob pena, só então, de se converter a obrigação de fazer em obrigação de pagar, indenização que será também devida se o benefício não for concedido por ato ou omissão atribuída exclusivamente do empregador. ACORDAM, ainda, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora. Custas inalteradas.

(a) **Eduardo de Azevedo Silva**
RELATOR